

Registro: 2017.0000269231

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008879-26.2012.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOAO ADRIANO VIEIRA, é apelado MARIA ELIAS JESUS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de abril de 2017

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO Nº: 7204** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008879-26.2012.8.26.0438

APELANTE: JOÃO ADRIANO VIEIRA

APELADA: MARIA ELIAS DE JESUS BORGES

**COMARCA: PENÁPOLIS** 

JUIZ "A QUO": LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Colisão. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Danos Morais arbitrados em menor extensão. Inconformismo do Réu. Não acolhimento. Danos morais conservados. *Quantum* relativizado em razão de culpa concorrente. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.** 

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 140/147 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes em Parte os pedidos para condenar o Réu ao pagamento do montante de 40 salários mínimos, a título de ressarcimento por abalo moral. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca entre os Litigantes.

Inconformado, apela o Requerido (fls. 150/154) alegando, em síntese, a necessidade de afastamento da condenação arbitrada por Danos Morais, tendo em vista a conduta concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso. Subsidiariamente, sustenta pela redução do *quantum* arbitrado a título de abalo moral. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso tempestivo, processado regularmente e sem apresentação de Contrarrazões (fl. 159).

#### É o breve Relatório.

"Maria Elias de Jesus Borges", ora Apelada, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "João Adriano Vieira", ora Apelante.



Para tanto, informou que é genitora de "Alexandre Lopes Bernardino", vítima fatal em acidente de trânsito. Alegou que, em 03 de setembro de 2010, seu filho guiava motocicleta melhor descrita na Inicial pela Avenida Irmãos Buranello, quando foi abalroado pela moto conduzida pelo Réu. Sustentou a culpa exclusiva do motorista Requerido que, ao tentar realizar uma conversão à esquerda em Via Pública, o fez sem cautela, sem respeitar a preferencial, causando o sinistro e o óbito de seu filho. Aduziu que o Réu foi condenado, na esfera penal, nos Autos do Processo nº. 438.01.2010.011493-0, à pena de dois anos de detenção, bem como a suspensão de sua habilitação. Anotou que seu filho a ajudava na manutenção da sua subsistência, razão pela qual faz jus aos Lucros Cessantes, além de inegável abalo moral. Por tais razões, propôs esta Demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Apelo interposto pelo Réu limita-se, somente, à fixação e ao valor da condenação de Indenização por Danos Morais por fim estabelecida.

Ora, para a configuração do Dano Moral, o Julgador deve ter por base a lógica razoável decorrentes dos fatos que lhes são apresentados pelos Demandantes, reputando-se dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

No caso em questão, é inegável a amargura e o sofrimento da Autora que perdeu seu filho em sinistro de forma trágica e inesperada, o que, obviamente, ultrapassa a esfera do mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Por conseguinte, no tocante ao *quantum* arbitrado a título de Danos Morais, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e,



paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

E, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, de rigor a manutenção da condenação imposta ao Réu no montante de 40 salários mínimos, valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida, sem enriquecê-la, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Além disto, melhor se manuseando os Autos, nota-se que o quantum arbitrado no Julgado, a título de abalo moral, já foi nitidamente reduzido pela metade pelo MM. Magistrado, porque restou demonstrada a conduta culposa concorrente do filho da Autora na ocorrência do sinistro, tendo em vista que guiava sua motocicleta em velocidade acima do permitido na Via Pública aonde ocorreu o trágico infortúnio.

Neste sentido, como bem pontuado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "(...) o valor que se mostra justo, punindo o Réu e, de certa forma, satisfazendo a Autora, entendendo que a indenização deva ter caráter de desestímulo, sem olvidar da culpa concorrente da vítima, que reduz, pela metade, o quantum indenizatório (...)" (fl. 146) (grifos nossos).

Logo, imperiosa a manutenção do Julgado tal como proferido.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. LUCIANO BRUNETTO BELTRAN, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de



fundamentação do "decisum". (REsp n° 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp n°641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que concerne aos ônus inerentes à sucumbência..

PENNA MACHADO

Relatora